



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 07.583/13

*Administração Direta Municipal. **Prefeitura Municipal de Rio Tinto**. Representação. Serviços realizados com qualidade indesejável. Procedência parcial. Aplicação de multa e outras providências.*

A C Ó R D ã O AC2 - TC -02788/15

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **representação** com **pedido de cautelar** formulada pela **Sra. Maria Celly de Souza Copino** em face da **Prefeitura Municipal de Rio Tinto**, noticiando a ocorrência de **indícios de fraude** na realização de **concurso público**.
2. Em análise inicial (fls. 260/263), a **Auditoria** pugnou: **a)** considerou inviável a análise quanto à existência de favorecimento de "apadrinhados políticos"; **b)** entendeu procedente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 932/12, entretanto não vislumbrou interferência do dispositivo no certame; **c)** concluiu pela necessidade de encaminhamento de ação judicial e do procedimento licitatório para análise técnica.
3. Em relatório de fls. 265/269, a **DILIC** examinou o **Pregão presencial nº 18/2012**, que teve por objetivo a **contratação de instituição especializada** para execução de serviços de realização de **concurso público** para provimento de cargos no **Município de Rio Tinto**. A título de **irregularidades** foram destacadas as seguintes:
 - 3.01.** O tipo de licitação escolhido foi "menor preço", inadequado para o objeto do certame, que é de natureza intelectual;
 - 3.02.** Ausência dos cargos a serem preenchidos, das vagas existentes e dos salários correspondentes;
 - 3.03.** Ausência da qualificação dos profissionais encarregados da elaboração e correção das provas;
 - 3.04.** A metodologia para estipular o valor da inscrição levou em consideração a média dos valores de inscrição de concursos realizados em municípios da região de Rio Tinto, não sendo a forma adequada para chegar ao valor unitário da inscrição.
4. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 295/297), que **concluiu esclarecida a falha referente ao tipo de licitação escolhido** (menor preço), mas **subsistentes as demais restrições**.
5. O **MPjTC**, em manifestação da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 299), solicitou o **retorno** dos autos à **Auditoria** para informar acerca da atual **situação jurídica** do **processo judicial** de nº **058.2012.000.933-5**.
6. A **DIGEP**, fls. 304/305, informou que o **processo judicial** mencionado encontra-se em **grau de recurso**, concluso para despacho no **Gabinete do Relator**.
7. Em Parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 309/316), o **MPjTC** assim se pronunciou:
 - 7.01.** Em relação ao pedido de concessão de liminar visando suspender o prosseguimento do Concurso, que não há mais necessidade dessa providência, tendo em vista que a referida medida já fora concedida pelo Judiciário, por meio de liminar, conforme fls. 15/117;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 7.02.** Como não houve formalização de processo específico nesta Corte para exame da regularidade do Concurso Público em tela, e tendo em vista que constam nos presentes autos escassa documentação acerca do Certame, necessário se faz a citação do Prefeito Municipal para encaminhar a esta Corte toda a documentação relativa ao concurso Público realizado em 2012, para fins de análise por esta Corte. Embora exista processo judicial tramitando na justiça com a finalidade de declarar a nulidade ou não do referido Certame, mister esclarecer que se trata de instâncias independentes e que o exercício do controle de legalidade do concurso por parte desta Corte não se prescinde;
- 7.03.** No que diz respeito à constatação de existência de norma inconstitucional presente na Lei Municipal nº 932/2012, trata-se de matéria de competência dos órgãos judicantes, tendo em vista a necessidade do exercício do controle de constitucionalidade de lei em abstrato, razão pela qual se sugere que essa questão seja comunicada à Procuradoria-Geral de Justiça para tomar as devidas providências;
- 7.04.** No tocante à análise da legalidade do Pregão Presencial nº 18/2012, diante do que foi apurado pela Auditoria, deve o referido procedimento licitatório e o contrato decorrente serem considerados regulares com ressalvas, tendo em vista a existência de outros julgados nesse sentido e em razão de algumas inconformidades apontadas apresentarem menor relevância;
- 7.05.** Com relação à denúncia, entende o Parquet que esta é parcialmente procedente, tendo em vista a constatação dos indícios de irregularidade na realização do Concurso Público; da existência de norma inconstitucional; e das irregularidades na realização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2012;
- 7.06.** Deve ser aplicada multa à autoridade municipal, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB, em virtude da identificação de inconformidades no referido Procedimento Licitatório.
8. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à **Representante do Parquet**. O pedido de **suspensão cautelar** restou **prejudicado**, tendo em vista que o **Judiciário já concedeu a pretensão**, conforme consta dos autos.

De outra parte, verifica-se que **não há processo** referente à análise deste **Concurso** no âmbito desta **Corte de Contas**, razão pela qual faz-se necessária a **citação** do Prefeito Municipal para **apresentar todos os documentos relacionados ao certame**, para análise pelo setor competente.

Por fim, no tocante à **denúncia**, ainda nos termos do **parecer ministerial**, tem-se que é **parcialmente procedente**, uma vez que há **indícios de irregularidades** no **concurso público**, além de **falhas** no **procedimento licitatório** para escolha da instituição organizadora.

As **falhas** detectadas no **Pregão Presencial nº 18/12**, entretanto, **maculam** o **procedimento** e ensejam **aplicação de multa** ao responsável. De fato, várias foram as **irregularidades não esclarecidas: a)** a inexistência de cargos, número de vagas e salários; **b)** a ausência de qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas; **c)** e, ainda a forma de cálculo do valor da inscrição.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue parcialmente procedente a denúncia;
2. Julgue irregular o Pregão Presencial nº 18/2012 e do contrato dele decorrente;
3. Aplique multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, ex-Prefeita Municipal, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Cite o atual Prefeito Municipal de Rio Tinto para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a esta Corte toda a documentação referente ao concurso público realizado pelo município no exercício de 2012.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.583/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar parcialmente procedente a presente denúncia;***
- 2. Julgar irregular o Pregão Presencial nº 18/2012 e do contrato dele decorrente;***
- 3. Aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, ex-Prefeita Municipal, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. Citar o atual Prefeito Municipal de Rio Tinto para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a esta Corte toda a documentação referente ao concurso público realizado pelo município no exercício de 2012.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 08 de setembro de 2015.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal